

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 604/2001

de 12 de Junho

A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, no seu artigo 6.º, remete para portaria conjunta do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência a regulamentação respeitante ao registo central dos processos de contra-ordenação.

É o que se concretiza pela presente portaria, que regula todos os aspectos desse registo central.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos legais, tendo o respectivo parecer sido seguido.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

1.º

#### Objecto

O presente diploma tem por objecto proceder à regulamentação do registo central dos processos de contra-ordenação, previstos na Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, doravante designado «registo central».

2.º

#### Âmbito e finalidade do tratamento

1 — O Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT) mantém e gere o registo central.

2 — O registo central é constituído por ficheiros de dados informatizados que têm por finalidade organizar e manter actualizada a informação respeitante aos processos de contra-ordenação das comissões para a dissuasão da toxicodependência.

3.º

#### Organização do registo central

1 — O registo central organiza os dados nominativos dividindo os processos em duas categorias:

- a) Aqueles em que ainda não houve nenhuma decisão, suspensiva ou final, de uma comissão;
- b) Aqueles em que já houve uma decisão, suspensiva ou final, de uma comissão.

2 — Os dados respeitantes aos processos onde não houve nenhuma decisão nem poderá haver supervenientemente por motivo de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção do processo terão fins meramente estatísticos.

3 — Os dados respeitantes aos processos em que já foi proferida decisão de uma comissão terão fins meramente estatísticos quando a decisão tenha sido de absolvição ou de arquivamento do processo por menoridade do indiciado.

4.º

#### Dados objecto de tratamento

1 — Logo que uma comissão recebe um auto de ocorrência de uma entidade policial, nos termos da lei, pro-

move a abertura de um registo individual no registo central.

2 — Em cada processo de contra-ordenação fica a comissão de dissuasão competente autorizada a registar e introduzir no registo central as seguintes categorias de dados respeitantes ao indiciado:

- a) Nome completo;
- b) Sexo;
- c) Estado civil;
- d) Data de nascimento;
- e) Filiação;
- f) Nacionalidade;
- g) Naturalidade;
- h) Residência;
- i) Número do bilhete de identidade;
- j) Local e data onde foi encontrado a consumir ou na posse da substância ilícita;
- k) Tipo e quantidade da substância ilícita encontrada;
- l) Profissão e situação profissional;
- m) Habilitações literárias;
- n) Composição do agregado doméstico.

3 — Se alguns destes dados não constarem do auto de ocorrência ou tiverem de ser alterados no decurso do processo, a comissão assim promove, sem prejuízo dos direitos de informação e de acesso previstos na lei.

4 — Do registo individual consta a identificação e o número do processo de contra-ordenação.

5.º

#### Decisão suspensiva ou final

Quando uma comissão profere decisão de suspensão do processo de contra-ordenação, de suspensão da determinação da sanção, de aplicação de uma sanção ou de suspensão da execução da sanção, o registo individual referido no n.º 1 do artigo 4.º é actualizado pela comissão logo que a decisão transite em julgado, aditando-se todos os elementos identificadores da decisão tomada.

6.º

#### Conservação e eliminação da informação

1 — Decorridos cinco anos sobre a data em que foi proferida a última das decisões enumeradas no artigo 5.º sem que tenha sido instaurado outro processo por razões idênticas, são os respectivos registos individuais imediatamente eliminados pelo IPDT, mantendo-se apenas a informação constante das alíneas b) a d), f), g) e j) a n) do artigo 4.º, n.º 1, bem como o concelho de residência e o tipo de decisão proferida, para fins meramente estatísticos.

2 — Após o trânsito em julgado de decisão absoluta da comissão, de arquivamento do processo por menoridade do indiciado e no caso de prescrição ou qualquer outra forma de extinção do procedimento, é também eliminada toda a informação constante do respectivo registo individual, mantendo-se apenas a informação constante do número anterior para os mesmos fins ali indicados.

7.º

#### Entidade responsável pelo registo central

1 — O director do Departamento de Apoio ao Processamento de Contra-Ordenações do IPDT é o responsável pelo tratamento dos dados.

2 — Os presidentes das comissões para a dissuasão da toxicod dependência indicam à entidade referida no n.º 1 a quem do seu pessoal de apoio compete processar a informação.

8.º

**Direito de informação e de acesso**

Cabe à entidade referida no n.º 1 do número anterior assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares ou pelos seus representantes legais, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação, bem como definir os termos do controlo necessário à segurança da informação.

9.º

**Acesso por outras entidades**

1 — A comunicação de dados relevantes para efeitos do cumprimento do disposto nos artigos 9.º, 17.º, 21.º, 22.º e 25.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, cabe à comissão.

2 — À entidade a quem é concretamente cometido o cumprimento do disposto nos preceitos enunciados no número anterior são apenas transmitidos, por via informática ou outra, os dados estritamente necessários para assegurar esse cumprimento.

10.º

**Acesso à informação para investigação**

Compete ao conselho de administração do IPDT autorizar e definir os termos de acesso aos dados para fins de investigação, desde que não sejam identificáveis as pessoas a que respeitam.

11.º

**Segurança da informação**

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são objecto de controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Os suportes de dados e os meios de transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por qualquer forma não autorizadas;
- b) A manipulação de dados, a fim de impedir a inserção, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação, não autorizada, de dados pessoais;
- c) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas;
- d) O acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- e) A transmissão de dados, para garantir que a sua utilização seja limitada a quem está para tal autorizado;
- f) A inserção, alteração e eliminação de dados no sistema, de forma a verificar-se por quem foram

inseridos, alterados e eliminados, como e quando.

2 — O gestor do registo central promoverá o registo aleatório de acessos à informação, na razão de 1 por cada 20.

12.º

**Sigilo**

Quem, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de dados registados nos ficheiros fica obrigado a sigilo profissional, nos termos da legislação aplicável.

O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*, em 24 de Maio de 2001. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*, em 23 de Maio de 2001.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 605/2001**

de 12 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 35/2000, de 14 de Março, 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 10.º do Regulamento dos Serviços do Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º Junto da NERLEI — Associação Empresarial da Região de Leiria, adiante abreviadamente designada por NERLEI, é criado no concelho de Leiria o 1.º Cartório Notarial de Competência Especializada, de 1.ª classe.

2.º O quadro de pessoal é o seguinte:

Notário	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante
1	1	2	2

3.º No Cartório agora criado podem ser lavrados os seguintes actos:

- a) Todos os actos notariais ligados às actividades empresariais, bem como aos fins prosseguidos por associações e fundações, incluindo os actos de constituição ou instituição de pessoas colectivas de direito privado;
- b) Todos os instrumentos públicos a lavrar fora dos livros de notas, autenticação de documentos particulares, reconhecimentos, certificados, certidões ou documentos análogos, directa ou indirectamente relacionados com as actividades ou finalidades previstas na alínea anterior.

4.º A data da entrada em funcionamento do novo serviço é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 5 de Junho de 2001.